



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 29 DE SETEMBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 105/20

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que *"dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências"*.

Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU Assinado de forma  
SIMOES:457542 digital por RAFAEL  
76672 TADEU  
SIMOES:45754276672  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

14441 38/09/2020 00:21:33 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CAMARA MUNICIPAL RECEBIDO 29-09-2020 15:23 1886 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.609/2020).

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que "*dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências*", recebido da Câmara Municipal em 10/09/2020:

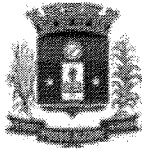
**DAS RAZÕES DO VETO**

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que busca facilitar o dia a dia de portadores de fibromialgia –, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida moléstia. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24). Considerando que a competência legislativa para a "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*" está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal.

De fato, a manifestação clínica da fibromialgia, de acordo com a literatura médica, não possui uma regularidade entre suas características, variando a periodicidade de crises, a gravidade dos sintomas etc. Isso torna dificultosa a identificação da patologia até mesmo entre os médicos. Em sendo assim, a falta de requisitos do laudo indicado no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que não faz menção sequer à sua validade, parece-nos ser um óbice. Sobretudo quando se confronta o texto do PL com o estabelecido pelo art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seu § 1º, que dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecutabilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de procedimentalização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto, agora de índole técnico-legislativa, que merece ser observado é a dissonância entre a ementa e o teor do projeto. A ementa refere-se a "*atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas*". Sem embargo, o art. 1º do projeto é relativo a atendimento preferencial por empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município; parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7.609/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 29 de setembro de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 107/20

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

14441 30/09/2020 062214 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE 30/09/2020 14:48:1986 1/2

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

---

**CHEFIA DE GABINETE**  
**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

**POUSO ALEGRE, 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 105/20**

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que “*dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências*”.

Com expressões de elevado apreço e estima,

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MODESTO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.609/2020).

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que “*dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências*”, recebido da Câmara Municipal em 10/09/2020:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que busca facilitar o dia a dia de portadores de fibromialgia –, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público. Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida moléstia. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24). Considerando que a competência legislativa para a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do

referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal.

De fato, a manifestação clínica da fibromialgia, de acordo com a literatura médica, não possui uma regularidade entre suas características, variando a periodicidade de crises, a gravidade dos sintomas etc. Isso torna dificultosa a identificação da patologia até mesmo entre os médicos. Em sendo assim, a falta de requisitos do laudo indicado no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que não faz menção sequer à sua validade, parece-nos ser um óbice. Sobretudo quando se confronta o texto do PL com o estabelecido pelo art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seu § 1º, que dispõem:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecutabilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de procedimentalização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto, agora de índole técnico-legislativa, que merece ser observado é a dissonância entre a ementa e o teor do projeto. A ementa refere-se a "*atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas*". Sem embargo, o art. 1º do projeto é relativo a atendimento preferencial por empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município; parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7.609/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 29 de setembro de 2020.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Evandro Luiz Gouvêa

**Código Identificador:BD8ABD02**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 30/09/2020. Edição 2852

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>